



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2770/07
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE “A ISENÇÃO DE DÉBITOS REFERENTES A JUROS, MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, PODER SER, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ATUAL, CARACTERIZADA COMO RENÚNCIA DE RECEITA”
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

PARECER PRÉVIO Nº 63/2007 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2007, nos termos do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo de consulta formulada pelo Vereador Jurandir Oliveira Araújo, Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, acerca da possibilidade de “a isenção de débitos referentes a juros, multas e correção monetária devidos à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poder ser, de acordo com a legislação atual, caracterizada como renúncia de receita”, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1. A anistia – por ser hipótese de exclusão do crédito tributário – somente poderá ser concedida antes do lançamento da obrigação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

tributária. Assim, esta modalidade só é aplicável caso a penalidade ainda não esteja constituída como crédito tributário.

2. A remissão é o perdão da dívida após a constituição do crédito tributário, cuja concessão está subordinada ao atendimento das hipóteses elencadas no artigo 172, I a V, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN). Esta modalidade se aplica somente quando a penalidade já estiver constituída como crédito tributário, ou seja, depois de lançada.

3. A anistia e a remissão, ainda que não correspondam a tratamento diferenciado, são hipóteses de renúncia de receita, em razão do que dispõe o artigo 14, “caput” e § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), devendo a concessão ser precedida de autorização em Lei específica e do cumprimento dos requisitos da legislação tributária específica a esses dois benefícios, e dos seguintes, relativos à renúncia de receita:

a) Previsão na elaboração das metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal) e que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal);

b) Previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre as alterações na legislação tributária (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal);

c) Compatibilidade do desconto com o equilíbrio entre receitas e despesas do ente federado (artigo 4º, I “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o Plano Plurianual – PPA, LDO e LRF (artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) Previsão na elaboração do orçamento fiscal da LOA (artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

e) Não comprometer a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Estar contido nas previsões de receita, as quais observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64);

g) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se efetivar a renúncia e nos dois seguintes;

h) Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (artigo 12) e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou que foram adotadas medidas de compensação, no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, através do aumento de receita por elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, observadas, neste caso, as exigências do § 2º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator), HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007.

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO